RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.493 - PR (2019/0335326-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR	:	MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA - PR016472
RECORRIDO	:	BIO ACTIVE LTDA
OUTRO NOME	:	BIO ACTIVE PRODUTOS DESPORTIVOS LTDA
RECORRIDO	:	SAMY BAZZI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BEM PENHORÁVEL INSUFICIENTE PARA SATISFAZER O DÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLEMENTES. MEDIDA COERCITIVA PREVISTA NO ART. ART. 782, § 3.°, DO CPC SOMENTE PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, NOS TERMOS DO §5.° DO MESMO DISPOSITIVO. INADMISSIBILIDADE NO CASO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS ESTRANHAS À ESFERA PATRIMONIAL DO EXECUTADO. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR ASSEGURADO NO ART. 5.°, INCISO XV, DA CF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 782, § 3º, do CPC/2015, alegando, em síntese, que a previsão de inclusão em cadastro de inadimplentes pelo Poder Judiciário adveio com o CPC/2015, quando o legislador inseriu o § 3º no art. 782 do CPC que determina os atos executivos pelo juízo, com cumprimento pelo oficial de justiça.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 89468C9B-679E-4C2F-ACD8-B967A650D59F

Conforme orientação desta Corte, a anotação do nome do devedor em cadastro de inadimplentes constitui medida pleiteada comumente quando frustradas as tentativas de busca por bens passíveis de penhora da parte executada, assim como ocorre nas pesquisas pleiteadas no âmbito de sistemas como o BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Trata-se de meios colocados à disposição do credor para agilizar/viabilizar a satisfação do crédito executado.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ACERCA DO TEMA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL (ART. 932 DO CPC/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RENAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR.
> (...) 2. O mesmo entendimento adotado para o Bacenjud, quanto à desnecessidade de esgotamento das buscas por bens do devedor, conforme assentado no julgamento do EREsp 1.086.173/SC (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.2.2011), deve ser aplicado ao Renajud, porquanto **se trata de meio colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados**.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1293757/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) (grifou-se)
>
> PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA RENAJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, contra decisão que indeferiu pedido de consulta, por meio do sistema Renajud, de veículos existentes em nome do executado.
> 2. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento.
> 3. Contudo, esclareça-se que esta "Corte, em precedentes submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora *on line* (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal". (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017) (grifo acrescentado).
> 4. Ademais, **o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados.** (...)
> 5. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.
> 6. Recurso Especial provido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 89468C9B-679E-4C2F-ACD8-B967A650D59F

> (REsp 1679562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017) (grifou-se)

Ressalte-se que a medida pleiteada insere-se no interesse da justiça. Em consequência, merece reforma o acórdão recorrido para determinar a inclusão da parte recorrida em cadastro de inadimplentes, na forma requerida pelo exequente.

Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 89468C9B-679E-4C2F-ACD8-B967A650D59F